



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI N. 1624 DE 30 DE JUNHO DE 1994

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1.995 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARILENA TRONCO, PREFEITA MUNICIPAL
DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal
de Palmital APROVOU e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º.- A elaboração da
proposta orçamentária para o exercício de 1.995 abrangerá os Poderes
Legislativo e Executivo e Autarquia do Serviço Autônomo de Água e
Esgoto, assim como a elaboração orçamentária obedecerá as diretrizes
aqui estabelecidas.

Artigo 2º.- A elaboração da
proposta orçamentária do Município, para o exercício de 1.995,
obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas
financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º.- O montante das
despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º.- As unidades
orçamentárias poderão ser desmembradas até o limite fixado para o
exercício em curso, a partir de junho de 1.994, considerando-se as



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo 4o.- As estimativas das receitas serão feitas a preço de custo de 1,20%, considerar-se-ão a tendência da presente execução e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal de Palmital, até quatro meses antes de encerrado o exercício.

Parágrafo 4o.- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Parágrafo 5o.- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 6o.- O Município aplicará no ensino fundamental e pré-escola, o índice estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Parágrafo 7o.- Constará do programa orçamentário o produto das operações de crédito com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Artigo 3o.- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira, às entidades relacionadas, sem fins lucrativas, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação e assistência social, até os valores abaixo discriminados:

01- CLUBE FEMININO PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	500 UFIR
02- VILA VICENTINA DE PALMITAL (ASILHO).....	300 UFIR
03- ASSOCIAÇÃO RIVER PALM E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.....	300 UFIR



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

05- SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS (COC).....	50 UFIR
06- CENTRO DE RECLUTAÇÃO DO ALCOOLATA (CEREA).....	50 UFIR
07- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL.....	2.000 UFIR
08- CONFERENCIA DE SAO ANTONIO.....	100 UFIR
09- CONFERENCIA DE SAO JOSE.....	100 UFIR
10- CONFERENCIA DE SANTA SENHORA DE FATIMA.....	100 UFIR
11- CONFERENCIA DE SAO SEBASTIAO.....	100 UFIR
12- ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENHORES RURAIS MUNICIPAIS.....	500 UFIR
13- HOSPITAL ESPÍRITA DE MARILIA.....	500 UFIR

Parágrafo 1o.- Os valores das subvenções constantes dos itens de 1 a 12 serão mensais, e, o valor constante da subvenção 13 será anual.

Parágrafo 2o.- Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação, apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parágrafo 3o.- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

Parágrafo 4o.- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 4o.- A proposta orçamentária para o exercício de 1995 conterá as metas e prioridades da administração Municipal, atendidas as diretrizes da



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 59.- O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo a Administração, direta e indireta.

Artigo 60.- As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Parágrafo Único- As operações de crédito por antecipação de receita não poderão exceder o limite de 20% (vinte por cento) das receitas estimadas.

Artigo 70.- Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela correção oficial, entre o mês de junho de 1.994 a janeiro de 1.995.

Artigo 80.- Fica o Poder Público Municipal autorizado abrir por Decreto, Créditos Suplementares, em cada dotação orçamentária, até o valor da inflação oficial acumulada no exercício, nos termos do artigo 60, inciso, o artigo 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 90.- O Poder Executivo poderá firmar convênios com a vizinhança urbana de um ato, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Artigo 10.- As despesas com pessoal da Administração direta e da outorgada, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

Parágrafo 10.- Entendem-se como



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta,

Parágrafo 20.- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, com salários, obrigações patronais, proventos da aposentadoria e pensões; remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 30.- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções de despesas, até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 11- As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único- Os programas estabelecidos no Anexo I terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Artigo 12- Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outros.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único- A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de redução de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Artigo 13- A Prefeitura Municipal enviará até o dia 30 de agosto, projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devendo devolvê-lo, a seguir, para sanção.

Artigo 14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 30 de Junho de 1994.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 30 de junho de 1994.

FRANCISCO SCALADA